



**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 4363, DE 2001**

Altera o Decreto Lei 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, estabelecendo as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividade e pensões das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º A ementa do Decreto-lei nº 667 de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividade e pensões das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, nos termos do art. 22,XXI, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 667 de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Às polícias militares, instituições militares permanentes, comandadas por oficial da ativa do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares, incumbe privativamente a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, além de outras atribuições previstas em lei. Os corpos de bombeiros militares, instituições militares permanentes, comandados por oficial da ativa do último posto, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, incumbe à prevenção e extinção de incêndios e pânicos, de forma concorrente as atividades pré-

hospitalares e ambientais, a execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, integrantes do Sistema Nacional de Segurança Pública, são órgãos permanentes e essenciais à Justiça, sendo-lhes asseguradas autonomia financeira, funcional e administrativa.

Art. 2º. São princípios básicos a serem observados pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares:

I - a hierarquia;

II - a disciplina;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV - a legalidade;

V – a impessoalidade;

V - a moralidade;

VI – a eficiência na prevenção e repressão imediata das infrações administrativas e penais;

VII – a eficiência na prevenção e extinção de incêndios e pânicos.

Art. 3º Compete à Polícia Militar, dentre outras atribuições:

I - editar atos normativos, planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II - executar, privativamente, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, a polícia ostensiva, a qual deve ser desenvolvida prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

III - realizar a prevenção e a repressão imediata dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública;

IV - atuar, de maneira preventiva ou dissuasiva, em locais ou áreas específicas em que se presume ser possível, ou em que ocorra a perturbação da ordem pública;

V – exercer a polícia ostensiva rodoviária e de trânsito no âmbito do estado e do Distrito Federal, nos termos do art. 20, da lei nº 9.503 de 1997;

VI – exercer a polícia ostensiva e a fiscalização ambiental e outras ações previstas em lei, em integração com os demais órgãos ambientais;

VII – participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, bem como da lei e da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União; bem como da elaboração das diretrizes, políticas e estratégias nacionais, estaduais, distritais ou do Território e suas avaliações, que envolvam competências de preservação da ordem pública ou de articulação conjunta dos órgãos de segurança pública;

VIII - exercer privativamente as funções de polícia judiciária militar e, nos termos da lei federal proceder à apuração das infrações penais militares, no exercício da polícia judiciária militar do estado, do Distrito Federal e Território;

IX – realizar o registro das infrações penais, e demais procedimentos previstos em lei, encaminhando ao órgão ou instituição competente para o procedimento persecutório penal;

X - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XI - organizar e realizar ações de inteligência, como integrante do sistema nacional de inteligência, destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva, da preservação da ordem pública e da polícia judiciária militar, na esfera de sua competência, observado os direitos e garantias individuais;

XII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XIII - receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública para garantir o livre direito de reunião previamente agendado;

XIV - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva e à ordem pública;

XV - analisar, autorizar e realizar vistorias em projetos de empreendimentos e eventos que possam gerar impacto ou trazer risco a preservação ordem pública;

XV - autorizar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva e à ordem pública, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XVI - organizar e realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia judiciária militar, de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XVII - ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal;

XVIII – emitir laudo técnico como pré-requisito para autorização de eventos em locais públicos ou aberto ao público, que demandem o emprego do policiamento ostensivo ou geram repercussão na preservação da ordem pública;

XIX - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à prevenção de polícia ostensiva, podendo embargar, interditar obras, edificações, serviços, atividades e locais de concentrações de público que não oferecerem condições de segurança e de funcionamento e aplicar as sanções previstas na legislação específica;

XX – credenciar e fiscalizar as empresas de segurança privada, e os serviços de guarda de quarteirão ou similares, ressalvada a competência da União;

XXI - recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de educação continuada dos policiais militares, por meio de órgãos próprios ou de instituições congêneres, na forma prevista em lei;

XXII - desenvolver políticas de prevenção primária, secundária e terciária de caráter educativo e informativo voltados para a família, a infância, a juventude, grupos vulneráveis, egressos, o meio ambiente, o trânsito e outras, na forma da lei.

XXIII - exercer, no âmbito da instituição, com exclusividade, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernente à Administração Pública Militar estadual, distrital ou do Território;

XXIV - custodiar, através de órgão próprio e na forma da lei, o policial militar condenado ou preso provisório e demais agentes públicos e

outros que a lei estabeleça devam ser recolhidos a quartéis, à disposição da autoridade competente, assegurando aos mesmos o direito ao trabalho interno e a assistência material, à saúde, educacional, social, psicológica e religiosa, estabelecidas em lei;

XXV - apoiar o Poder Judiciário e o Ministério Público, no cumprimento de suas decisões e no exercício de suas atribuições, quando requisitado;

XXVI - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados e do Distrito Federal, decorrentes do art. 144, da Constituição Federal.

§ 1º. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso VIII deste artigo, a autoridade de polícia judiciária militar atuará com independência e requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares.

§ 2º. As funções constitucionais das polícias militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida a celebração de convênio e acordos de cooperação técnica, sob planejamento, coordenação, supervisão e controle da Polícia Militar.

§ 3º As polícias militares poderão promover a integração de suas atividades, mediante intercâmbio nas áreas de ensino, pesquisa, informações e conhecimentos técnicos.

§ 4º No exercício de suas atribuições, os membros das polícias militares são autoridades de polícia judiciária militar, polícia ostensiva, polícia administrativa e de polícia de preservação da ordem pública.

Art. 4º Compete aos corpos de bombeiros militares, além da execução das atividades de defesa civil:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência;

II – participar da elaboração das políticas estaduais de proteção de Defesa Civil e atividades de proteção da incolumidade e de socorro das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio, em caso de situação de emergência ou de calamidade pública, dentro de sua área de competência no Sistema Estadual de Defesa Civil, previstas na Legislação Federal;

III - realizar perícias preventivas de sinistros ambientais, de riscos de colapso em estruturas e riscos de incêndio florestal, e perícias de incêndios florestais e em edificações, relacionadas com suas competências;

IV - exercer a prevenção contra incêndio mediante análise de projetos de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico e realização de vistorias de edificações;

V - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares praticados por bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal e territórios;

VI - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

VII - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à prevenção contra incêndio e pânico e salvamento, podendo embargar, interditar obras, edificações, serviços, atividades e locais de concentrações de público que não oferecerem condições de segurança e de funcionamento e aplicar as sanções previstas na legislação específica;

VII - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção e extinção de incêndio florestal;

IX - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

X - credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como a escolas formadoras, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico, e as brigadas de incêndio privadas;

XI - fiscalizar, no âmbito de sua competência, os serviços de armazenamento e transporte de produtos especiais e perigosos, visando à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;

XII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XIII - realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as suas atividades;

XIV - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, e aplicar as sanções previstas na legislação específica;

XV - realizar ações de inteligência, com integrante do sistema nacional de Inteligência, destinadas a instrumentalizar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico e a polícia judiciária militar;

XVI - receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de segurança contra incêndio e pânico;

XVII - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, bem como da lei e da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União;

XVIII - recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de educação continuada dos bombeiros militares, por meio de órgãos próprios ou de instituições congêneres, na forma prevista em lei;

XIX - desenvolver políticas de prevenção primária de caráter educativo e informativo no âmbito da defesa civil, da prevenção contra acidentes, da prevenção contra incêndio e pânico, socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros e outras, na forma da lei.

XXI - exercer privativamente as funções de polícia judiciária militar e, nos termos da lei federal, proceder à apuração das infrações penais militares praticadas por bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal e Território;

XXII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XXIII – exercer, no âmbito da instituição, com exclusividade, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernente à Administração Pública Militar estadual, distrital ou do Território, ressalvadas as competências da União;

XXIV - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do Art. 144, da Constituição Federal.

§ 1º. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso XXI deste artigo, a autoridade de polícia judiciária militar, requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares praticados pelos bombeiros militares.

§ 2º As funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida a celebração de convênio e acordos de cooperação técnica, sob

planejamento, coordenação, supervisão e controle do Corpo de Bombeiros Militares.

Art. 5º. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, instituições militares permanentes, subordinam-se diretamente aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e atuarão de forma integrada com os outros órgãos de segurança pública, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão promover a integração de suas atividades, mediante intercâmbio nas áreas de ensino, pesquisa, informações e conhecimentos técnicos.

Art. 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão cooperar na formação, no treinamento e aperfeiçoamento das guardas municipais, das brigadas de bombeiros municipais e voluntários, e dos serviços de guarda-vidas municipais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador, mediante propostas dos respectivos comandantes gerais, observadas as normas gerais previstas nesta lei.

Parágrafo único. A polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e Territórios, instituições organizadas e mantidas pela União, observada esta lei, serão reguladas em lei federal de iniciativa do Presidente da República.

Art. 8º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

- I - Órgãos de Direção;
- II – Órgãos de assessoramento;
- III - Órgãos de Apoio;
- IV - Órgãos de Execução.

§ 1º. Os órgãos de Direção compreendem:

- I - os órgãos de Direção-Geral, destinados a:

a) efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da Instituição; e

b) exercer as funções de corregedoria geral, mediante regulamentação de procedimentos internos e fiscalização da atuação dos membros da instituição, para correção de suas condutas.

II - os Órgãos de Direção Setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão orçamentária e financeira, entre outras.

§ 2º Os Órgãos de Assessoramento destinam-se a prestar assessoria, consultoria, recomendação, orientação técnica e política e expedição de nota técnica, destinadas a auxiliar as decisões dos Órgãos de Direção em assuntos especializados.

§ 3º. Os Órgãos de Apoio destinam-se, dentre outras atribuições, ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, pesquisa, logística e gestão orçamentária e financeira, realizando as atividade-meio da Instituição.

§ 4º. Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades-fim da Instituição, de acordo com as peculiaridades da Unidade Federada ou Território.

§ 5º. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da Unidade Federada ou do Território.

CAPÍTULO III

DOS EFETIVOS

Art. 9º Os efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, integrados pelos membros das instituições, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, são fixados em lei estadual, e federal no caso do Distrito Federal e territórios, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais de desastres e as condições socioeconômicas da respectiva Unidade Federada.

Parágrafo único. As unidades federadas e os Territórios deverão manter cadastro atualizado dos efetivos dos membros, ativos, da reserva remunerada e reformados, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, junto ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Segurança Pública.

Art. 10. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, levando em conta sua peculiar carreira, deve observar a seguinte estrutura básica:

I - oficiais:

a) oficiais gerais:

- 1) general de polícia militar;
- 2) general de bombeiro militar.

b) oficiais Superiores:

- 1) coronel;
- 2) tenente coronel;
- 3) major.

c) oficiais intermediários:

- 1) capitão.

c) oficiais subalternos:

- 1) 1º tenente;
- 2) 2º tenente.

II - praças especiais:

- a) aspirante-a-oficial;
- b) cadete.

III - praças:

- a) subtenente;
- b) 1º sargento;
- c) 2º sargento;
- d) 3º sargento;
- e) cabo;
- f) soldado.

Parágrafo único. A unidade federada ou o Território, entendendo conveniente para a respectiva polícia militar e corpo de bombeiros militar, poderá subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de duas.

Art. 11. São condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares:

- I - ser brasileiro;
 - II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
 - III - não registrar antecedentes penais dolosos incompatíveis com a atividade;
 - IV - estar no gozo dos direitos políticos;
 - V - ser aprovado em concurso público;
 - VI - ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral, apurados através de investigação;
 - VII - ter capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo, verificados através de exame de aptidão;
 - VIII – ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção;
 - IX - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de:
 - a) curso de bacharelado em direito para ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM); e na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, além de outros cursos superiores específicos, caso previstos na legislação da respectiva instituição militar;
 - b) curso de graduação superior em qualquer área, para o ingresso na carreira de Praça de polícia militar ou bombeiro militar.
- Art. 12. A lei do respectivo ente regulará o processo de promoção de cada posto ou graduação, devendo ser observado os seguintes critérios:
- I – far-se-á por antiguidade e merecimento alternadamente, salvo a primeira promoção após curso de formação que será pelo critério de merecimento intelectual;
 - II - é obrigatória a promoção do militar que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
 - III - a promoção por merecimento pressupõe no mínimo dois anos de exercício no posto ou graduação e integrar o militar o primeiro terço da lista de antiguidade;
 - IV - aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza comprovados no exercício da atividade e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

§ 1º. Além do disposto no caput deste artigo, será admitida as promoções por bravura e post mortem, sem prejuízo da promoção em ressarcimento de preterição. Devendo a promoção por bravura ser excepcional, comprovada com o risco real da própria vida além das situações de risco de vida da atividade militar.

§ 2º A condição de indiciado em inquérito policial ou de réu em processo não impede o ingresso no quadro de acesso e a regular promoção pelo princípio constitucional da presunção de inocência.

Art. 13. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, compostas de carreiras típicas de estado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), destinados ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de pós-graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território;

II - Quadro de Oficiais Complementares (QOC) destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por policiais e bombeiros militares possuidores do respectivo curso de habilitação e de curso superior com licenciatura plena ou bacharelado nas áreas da administração, contabilidade, economia e outras de interesse da instituição, devidamente reconhecidos;

III - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) destinado ao desempenho de atividades de saúde das instituições de polícias militares e corpos de Bombeiros Militares e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

IV - Quadro de Praças das Policias Militares (QPPM) e Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM) destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrados por praças possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território.

Art. 14. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, do Distrito Federal e territórios manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos postos de:

I - Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) stricto sensu ou equivalente, em nível de mestrado, reconhecido pela instituição,

II - Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE) stricto sensu ou equivalente, em nível de doutorado, reconhecido pela instituição.

§ 1º. Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes para todos os efeitos legais aos cursos do ensino civil.

§ 2º. Os Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e de Estudos Estratégicos serão requisitos para o exercício de funções de comando, chefia e direção, nos termos do estatuto da respectiva Instituição, sendo o seu acesso pelo critério de antiguidade, podendo o oficial recusar a matrícula voluntariamente uma única vez, salvo motivo de força maior comprovado junto a instituição.

Art. 15. As instituições militares estaduais, do Distrito Federal e territórios manterão cursos, como requisito para a promoção as Graduações de:

I - 1º Sargento - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

II - 3º Sargentos - Curso de Aperfeiçoamento de Praças (CAP).

Parágrafo único. O acesso ao curso será pelo critério de antiguidade e a praça poderá recusar a matrícula voluntariamente uma única vez, salvo motivo de força maior comprovado junto a instituição.

Art. 16. É considerado efetivo exercício de função de policial militar ou de bombeiro militar, o exercício das seguintes atividades:

I - as especificadas nos quadros de organização da Instituição que integram;

II - as de instrutor, professor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas, ou de outra Instituição policial ou de bombeiro militar, no país ou no exterior;

III - as de treinamento das guardas municipais e das brigadas de bombeiros municipais e voluntárias e dos serviços de guarda-vidas municipais, respectivamente;

IV - as de interesse da segurança pública, exercidas junto ao Ministério Público e nos Poderes Estaduais, Distrital e Federal.

V - as exercidas junto a outras instituições militares;

VI - as exercidas na direção de entidade representativa de classe ou cooperativas, nos termos da lei do respectivo ente federado, devendo ter a representatividade mínima de 10 (dez) por cento do quadro, limitado a dois militares por entidades.

CAPÍTULO IV

DO MATERIAL BÉLICO

Art. 17. O material bélico das polícias militares constituir-se-á de armas de porte ou portáteis e munições adquiridas no mercado nacional ou internacional, com isenção tributária, observada a legislação de licitações.

§ 1º. Para as polícias militares os veículos de uso operacional, veículos especiais para controle de distúrbios civis e de operações especiais são veículos bélicos.

§ 2º. A dotação e as especificações do material bélico serão estabelecidas por ato do governo local, comunicado o órgão federal competente para fins de registro e controle.

§ 3º. Em casos específicos, o órgão federal competente poderá autorizar, justificadamente, e sob as condições que estabelecer, que da dotação da polícia militar constem armas não portáteis ou outros materiais bélicos, nas quantidades e especificações que estabelecer, para atendimento de necessidades operacionais.

§ 4º. Os corpos de bombeiros militares terão armas de porte, portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações.

§ 5º - Serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, as armas de fogo e munições institucionais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, bem como as armas particulares de seus integrantes que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS

Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, entre outras:

I – uso dos títulos e designações hierárquicas;

II - uso privativo dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;

III - exercício de cargo, função ou comissão, correspondente ao respectivo grau hierárquico;

IV - expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma, com fé pública em todo o território nacional, na ativa e na inatividade remunerada;

V - prisão, antes de decisão com trânsito em julgado, em enquanto não perder o posto e patente ou a graduação, em unidade da Instituição, à disposição de autoridade judiciária competente;

VI - cumprimento de pena privativa de liberdade, decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional especial, separado dos demais presos, quando perder o posto ou patente ou a graduação;

VII - assistência de superior hierárquico, no caso de prisão em flagrante, durante a lavratura do auto respectivo e, não sendo possível a assistência, deverá ser motivado e feita a comunicação imediata ao comandante do autuado;

VIII - permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso V deste artigo;

IX - acesso livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial e de bombeiro;

X - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência;

XI - assistência jurídica da Unidade Federada, perante qualquer Juízo, Tribunal ou a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa, decorrente do exercício da função ou em razão dela;

XII - assistência a saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIII - seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIV - assistência médica, psicológica, odontológica e social para o militar e para os seus dependentes;

XV - afastamento, quando em serviço e dentro do país, da respectiva Unidade Federativa, observado o interesse da administração;

XVI - auxílio periculosidade e insalubridade;

XVII - irredutibilidade de remuneração ou de subsídios, fixado na forma do art. 39, § 4º e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

XVIII - percepção de subsídio, na forma do art. 144, § 9º da Constituição Federal;

XIX – a patente, em todos os níveis e na sua plenitude, aos oficiais, e graduação, às praças, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou reformado;

XX - perda do posto e da patente pelo oficial e da graduação pela praça somente se for julgado indigno ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da Unidade Federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, nos termos do art. 125, § 4º da CF, ficando o direito de pensão ao dependente legal;

XXI - processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei nos termos do art. 125 da Constituição Federal;

XXII - os mesmos direitos do ativo ao militar revertido a atividade;

XXIII – o direito de desconto em folha das contribuições da respectiva entidade de classe ou cooperativa, bem como a consignação em folha;

XXIV – carreira militar com acesso a hierarquia de forma seletiva, gradual e sucessiva, de modo a obter-se fluxo regular e equilibrado;

XXV – sistema de proteção social simétrico com os militares federais;

XXVI – afastamento, sem remuneração, para acompanhar cônjuge, transferido para outro ponto do território nacional ou do exterior, caso não seja possível a transferência para união familiar;

XXVII – transferência, independente de vaga, para acompanhar cônjuge agente público removido de ofício para outro ponto do território nacional ou do exterior.

Parágrafo Único - O policial militar ou bombeiro militar tem as seguintes prerrogativas inerentes ao exercício do cargo:

I - ser preso somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em flagrante delito, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da respectiva instituição militar, sob pena de responsabilidade;

II - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustado com a autoridade competente.

III - receber o mesmo tratamento protocolar deferido às demais carreiras jurídicas, quando o requisito para a posse for bacharelado em direito.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO

Art. 19. É vedado aos policiais militares e aos bombeiros militares, enquanto em atividade:

I – receber, no exercício da função ou em razão dela, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens;

II - participar de sociedade comercial, salvo como cotista, acionista ou comanditário, bem como o exercício de qualquer atividade gerencial ou administrativa nestas empresas;

III - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública ou privada, salvo a de magistério ou da área da saúde, nas hipóteses de acumulação previstas na Constituição Federal ou se estiver de licença para interesse particular;

IV – exercer a advocacia na área criminal ou contra a fazenda que o remunere.

Art. 20. As funções dos cargos de policial militar e de bombeiro militar são atividades jurídicas e típicas de Estado, consideradas perigosas, insalubres, de natureza especial e diferenciada, e tem caráter eminentemente técnico-científico para todos os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar.

Art. 21. O militar em atividade não poderá estar filiado a partido político e nem comparecer fardado em eventos políticos partidários, salvo se de serviço.

Art. 22. O policial e bombeiro militar alistável é elegível atendidas as seguintes prescrições:

I - O militar com menos de dez anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo no dia posterior ao registro da sua candidatura na justiça eleitoral, ficando agregado enquanto perdurar o pleito eleitoral, e se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada proporcional.

II – O militar com mais de dez anos de serviço, que for candidato a mandato eletivo será agregado no dia posterior ao registro da sua candidatura na justiça eleitoral, ficando agregado enquanto perdurar o pleito eleitoral, e se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada proporcional.

III – o afastamento ou agregação, previstos neste artigo, somente serão remunerados nos prazos fixados na legislação eleitoral.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso I e II, deste artigo, após o término do mandato o militar terá até 90 (noventa) dias para manifestar o seu interesse de ser revertido ao serviço ativo, contando-se o tempo de exercício do mandato para promoção por antiguidade, e para recálculo da sua remuneração na inatividade, se não for integral.

Art. 23. Ao militar é vedado a sindicalização e a greve, ressalvado o direito de integrar associações em âmbito estadual, regional e nacional.

.....

CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO, DA MOBILIZAÇÃO E DO EMPREGO DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

Art. 25. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I - decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas;

II - emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, nos termos da lei;

III - eventos de interesse e repercussão nacional;

IV - apoio aos órgãos federais mediante convênio ou com anuência do governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 26. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser mobilizadas pela União no caso de guerra externa.

Art. 27. Nos casos de convocação ou mobilização previstos nos incisos do art. 25, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares ficarão subordinadas ao comando da força terrestre designado, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas as suas missões específicas e constitucionais.

§ 1º O ato de convocação ou mobilização, a que se referem os incisos I e II, do art. 25, fixará o prazo, local e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

§ 2º Caso o militar estadual ou do distrito federal empregado venha a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação efetiva será ele representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

§ 3º Os atos de polícia judiciária militar ou civil e processuais decorrentes, em que se fizer necessária a presença do militar estadual integrante de instituição militar de unidade da federação diversa, realizar-se-á obrigatoriamente na forma remota, por vídeo conferência ou meio equivalente.

§ 4º Compete a Justiça Militar do Estado a que pertencer o militar estadual indiciado ou denunciado processar e julgar os crimes militares a ele imputados, mesmo os que forem praticados em outra unidade da federação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, entre os oficiais da ativa do último posto do respectivo quadro a que se refere o art. 17, inciso I, dentre os integrantes do primeiro terço de antiguidade, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros das Assembleias Legislativas dos Estados ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º. A destituição dos Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, por iniciativa do Governador, antes do término do mandato, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta

dos membros das Assembleias Legislativas dos Estados ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º O Coronel nomeado para o cargo de Comandante-Geral, para o cargo de Subcomandante Geral e de juiz do Tribunal de Justiça Militar, serão comissionados no cargo de oficial general, enquanto permanecerem nesses cargos.

§ 3º. O Comandante-Geral será transferido para a reserva remunerada quando deixar a função, com proventos integrais e com todas as garantias e direitos do posto, nos termos da legislação do ente federado.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, o oficial que não satisfizer as condições de passagem para a reserva será agregado ao quadro respectivo até o preenchimento dos requisitos para a inatividade.

§ 5º. O Poder Executivo estadual, ou o federal para o Distrito Federal, definirá a competência dos Comandantes-Gerais para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das suas instituições.

§ 6º. Compete aos Comandantes Gerais realizar a promoção das praças e apresentar ao respectivo Governador a Lista de promoção dos oficiais, nos termos da lei de promoção, bem como a nomeação nos cargos que lhes são privativos.

Art. 29. Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) os atuais Curso Superior de Polícia (CSP), Curso Superior de Polícia Militar (CSPM) e Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM), ou equivalentes.

Parágrafo único. Fica assegurado aos militares estaduais que já preencheram os requisitos habilitatórios previstos nas legislações estaduais vigentes até a publicação desta lei, o direito a concorrerem à promoção ao grau hierárquico imediatamente superior, atendidos os demais critérios legalmente estabelecidos.

Art. 30. A remuneração dos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, dos Territórios e ex-Territórios será estabelecida em lei federal.

Art. 31. Aos policiais militares e bombeiros militares inativos são asseguradas as garantias previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, XIII, XIV, XVI e XVII do art. 23.

Art. 32. A União editará Decreto definindo:

- I - insígnias dos postos dos oficiais;
- II - divisas das graduações das praças;
- III - distintivos do fardamento;
- IV - símbolos militares a serem utilizados;
- V - peças básicas do fardamento;
- VI - coloração e tonalidade das peças de fardamento;
- VII - Carteira de Identidade Militar única;

VIII – O padrão e a cor das viaturas das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Parágrafo Único. O Decreto previsto no caput deste artigo deverá ser publicado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 33. Será criada a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 1º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, as ações judiciais contra atos disciplinares militares e outros atos administrativos, e ao tribunal do júri processar e julgar o crime militar doloso contra a vida quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 2º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares e outros atos administrativos, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 3º O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital, compor-se-á de 7 (sete) desembargadores, sendo 4 (quatro) militares e 3 (três) civis:

I - Os desembargadores militares e os dois desembargadores civis do quinto constitucional serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da lista tríplice elaborada pelo Tribunal de Justiça ou tribunal de Justiça Militar onde houver;

II - O desembargador da carreira de juiz de direito será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou tribunal de Justiça Militar onde houver.

Art. 34. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pela história para a Polícia Militar, como Brigada Militar e Força Pública.

Art. 4º O Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

82.....

.....

.....

.....

§ 2º No crime militar doloso contra a vida, praticado contra civil, deve ser observado:

I – recebida a denúncia pelo juiz de direito da jurisdição militar os autos do inquérito policial militar serão remetidos ao tribunal do júri;

II – se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento de inquérito policial militar ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral de justiça, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender;

III – se oferecida a denúncia pelo Ministério Público e o juiz rejeitar, caberá recurso em sentido estrito ao Tribunal de Justiça ou Tribunal de Justiça Militar onde houver.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

280.

.....

.....:

.....

.....

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração que poderá ser agente público estatutário ou celetista com atribuição prevista em lei ou designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via. (NR)

.....
.....

“ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

.....
.....

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO – agente público efetivo ou temporário credenciado pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, engenharia ou educação no trânsito. ” (NR)

.....
.....

Art. 6º Ficam revogados o inciso II do art. 22 e o art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado
RELATOR**